

## DECRETO Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2017

### **Institui o Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 88, os incisos IV e VI, da Constituição Estadual; considerando o disposto no artigo 15-A, § 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e alterações; CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento com os objetivos de desenvolvimento sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas; CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento de um ambiente de integridade no Poder Executivo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de implementação de instrumentos, processos e estruturas baseados em boas práticas de governança e de *compliance*, de controles internos da gestão e de gerenciamento de risco de fraude e corrupção no Poder Executivo do Estado do Ceará, DECRETA:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará, que consiste na integração dos mecanismos de gestão, compreendendo:

- I - planejamento estratégico;
- II - mapeamento e padronização de processos;
- III - gerenciamento de riscos;
- IV – controles internos para a prevenção, detecção e saneamento de ineficiências e irregularidades;
- V – ações anticorrupção, de prevenção e de combate a fraudes;
- VI - aplicação de Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual;
- VII - transparência pública e comunicação;
- VIII – prestação de contas dos resultados;
- IX - estratégias de monitoramento; e
- X - política de consequências de natureza administrativa.

Parágrafo único. Submetem-se a este Decreto os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, exceto as empresas públicas e as sociedades de economia mista regidas pela Lei Federal nº13.303/16.

**Art. 2º** - Compete a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado:

- I – orientar a aplicação do plano de integridade nos órgãos e entidades do Governo do Estado do Ceará;
- II – apoiar os órgãos e entidades nas atividades correlatas ao plano de integridade; e
- III – validar e monitorar a aplicação do plano de integridade.

Parágrafo único. O Programa de Integridade será implementado em etapas e por critérios a serem definidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

**Art. 3º** - A participação no Programa de Integridade será obrigatória e deverá ser formalizada mediante Termo de Compromisso da autoridade máxima do órgão ou entidade, conforme modelo anexo a este Decreto.

**Art. 4º** - O programa de integridade deverá ser implementado nos órgãos e entidades mediante o cumprimento das seguintes etapas, desenvolvidas com o apoio da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE:

- I – assinatura do Termo de Compromisso (Anexo I);
- II – constituição formal do grupo de trabalho;
- III – capacitação do grupo de trabalho;
- IV – elaboração do cronograma de atividades;
- V – aplicação de diagnóstico para identificação e mapeamento dos riscos de integridade mais relevantes do órgão ou entidade;
- VI – elaboração do plano de integridade pelos órgãos e entidades;
- VII – validação do plano de integridade pela CGE;
- VIII – implementação do plano de integridade pelos órgãos e entidades; e
- IX - monitoramento.

**Art. 5º** - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - autoridade máxima: é o responsável pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;

II - agente público: todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou unidade de administração pública direta ou indireta, inclusive os integrantes da alta administração;

III - planos de integridade: conjunto de ações desenvolvidas com o intuito de promover a integração da cultura da ética, transparência, prestação de contas, com ênfase no fortalecimento e aprimoramento da estrutura de governança, da gestão de riscos, da aplicação efetiva do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e da adoção de medidas de prevenção de atos ilícitos com a finalidade precípua de gerar resultados;

IV - comitê de integridade: instância colegiada responsável pela coordenação da construção, implantação, acompanhamento, monitoramento e gestão do plano de integridade do órgão ou entidade;

V - risco de integridade: toda ameaça relacionada à incerteza do cumprimento das políticas estratégicas de integridade, que consiste em desvio de conduta, falha ou omissão no cumprimento de normas legais, regulamentares, regras internas ou pactos setoriais, seja suscetível de interromper, retardar ou deteriorar resultados de políticas públicas, bem como gerar perdas financeiras e danos de imagem, entre outras consequências;

VI - gerenciamento de risco: processo sistemático e contínuo por meio do qual se identifica, avalia e administra potenciais eventos ou situações que tenham impacto no cumprimento dos objetivos do órgão ou da entidade;

VII - transparência pública: ampla divulgação de dados e informações à sociedade, de forma clara, acessível e compreensível, a respeito de programas, ações, projetos e atividades realizados pela administração pública do Poder Executivo;

VIII - governança: combinação de processos e estruturas implantadas pela alta gestão do órgão ou entidade para informar, dirigir, administrar e monitorar suas atividades com a finalidade de alcançar os seus objetivos institucionais;

IX - controles internos: qualquer ação tomada pelo órgão ou entidade destinada a enfrentar os riscos e aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos;

X - Plano de Ação para Sanar Fragilidades - PASF: instrumento de operacionalização, de aplicação obrigatória por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, que visa prevenir a ocorrência de eventos de risco e mitigar a possibilidade de recorrência de fatos constatados quando da realização de atividades por parte do órgão central de controle interno que venham a comprometer a gestão desses órgãos e entidades;

## **CAPÍTULO II**

### **DOS EIXOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**Art. 6º** - O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará fundamenta-se nos seguintes eixos:

- I - comprometimento e apoio da autoridade máxima do órgão ou entidade;
- II - definição e fortalecimento de instâncias de integridade;
- III - análise e gestão de riscos; e
- IV – adoção de Plano de Integridade.

**Art. 7º** - O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará deve observar os seguintes princípios:

- I - supremacia do interesse público;
- II - moralidade, conduta ética, dignidade, honestidade e impessoalidade;
- III - zelo e responsabilidade gerencial;
- IV - probidade administrativa dos atos;
- V - eficiência, eficácia e efetividade da gestão;
- VI - gestão democrática e controle social dos recursos públicos;
- VII - transparência;
- VIII - prestação de contas; e
- IX - responsabilidade compartilhada e cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, do setor privado e demais segmentos da sociedade.

**Art. 8º** - O Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará orienta-se pelas diretrizes a seguir:

- I - construção de um Estado transparente e que estimule a participação da sociedade no controle de sua atuação;
- II - promoção de uma cultura ética e de probidade na atuação pública e privada;
- III - manutenção de uma estrutura de governança compatível com um ambiente de integridade e de conduta ética;
- IV - valorização de procedimentos, instrumentos e mecanismos de controle interno, de gestão de riscos e de monitoramento contínuo das atividades e processos;
- V - promoção da participação da sociedade civil na gestão pública e no controle social da aplicação dos recursos públicos; e
- VI - estímulo à adoção de planos de integridade pelas entidades do setor privado que contratam com o Poder Executivo Estadual e pelos órgãos e entidades que conveniam com o Estado do Ceará.

**Art. 9º** - São objetivos do Programa de Integridade do Poder Executivo do Estado do Ceará:

- I - apoiar a cultura da integridade nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nos seus parceiros institucionais, de modo a preservar e vincular sua imagem ao senso de ética, responsabilidade e integridade;
- II - zelar pela observância do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e de outros normativos que dispõem sobre a conduta do servidor público estadual;
- III - estimular a adoção de elevados padrões de integridade, conformidade e responsabilidade pela gestão em todos os atos praticados pela Administração Pública Estadual;
- IV - contribuir para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de um ambiente de integridade no âmbito da Administração Pública Estadual;
- V - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
- VI - promover a articulação e a integração entre os órgão e entidades do Poder Executivo Estadual, e destas com o setor privado, com vistas ao desenvolvimento de mecanismos capazes de fortalecer a integridade e prevenir a corrupção;
- VII - incentivar ações de cooperação técnica entre os setores público e privado para desenvolvimento de planos de integridade efetivos;

VIII - incentivar ações de comunicação e de capacitação e o uso de estratégias para a promoção da integridade na Administração Pública Estadual e junto aos diversos atores que se relacionam com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

IX - sistematizar práticas relacionadas ao gerenciamento de riscos, aos controles internos e à boa governança;

X - desenvolver mecanismos contínuos de monitoramento das atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Estadual, possibilitando a detecção tempestiva de riscos e de eventuais atos ilícitos praticados contra a administração pública, com a implementação de medidas corretivas e repressivas;

XI - incentivar a transparência pública, o controle social e a participação social, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas e da gestão governamental, ao incentivo à prestação de contas, à responsabilização dos agentes públicos e à melhoria da aplicação dos recursos públicos;

XII - adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;

XIII - capacitar continuamente os agentes públicos quanto a temas afetos à integridade, gestão de riscos e controles internos;

XIV – melhorar os resultados alcançados pelos órgãos e entidades; e

XV – implementar nos órgãos e entidades planos de integridade ativos, monitorados e constantemente atualizados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANO DE INTEGRIDADE**

##### **Seção I**

##### **Aspectos Gerais**

**Art. 10** - Cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual será responsável pela elaboração, divulgação, implantação e monitoramento de planos de integridade específicos, com ações que contemplem:

I – incentivar a aplicação do código de ética e de conduta, a constituição da comissão de ética, da ouvidoria e de um organograma com definição de competências;

II - estimular a participação da sociedade civil na gestão pública na fiscalização da conduta ética no setor público;

III – a fixação de objetivos contendo os projetos prioritários, cronograma de implementação dos projetos, estabelecimento de metas bem como a definição dos responsáveis;

IV – promover o mapeamento, a padronização e a contínua melhoria dos processos do órgão ou entidade;

V - adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de agentes públicos que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;

VI - aprimorar e institucionalizar os procedimentos e instâncias responsáveis pelas ações de responsabilização disciplinar;

VII – estabelecer, implementar e aperfeiçoar controles internos baseados em gerenciamento de risco;

VIII – incentivar ações de comunicação com o uso de estratégias específicas para promoção da integridade junto aos diversos atores que se relacionam com o órgão ou entidade e promover a divulgação e utilização de canais de recebimento de manifestações;

IX - incentivar a transparência pública e a prestação de contas visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas e à melhoria da aplicação dos recursos públicos;

X – desenvolver mecanismos contínuos de monitoramento das atividades realizadas, possibilitando a detecção tempestiva de riscos e de eventuais atos ilícitos, com a implementação de medidas corretivas e repressivas;

XI - implementar outras ações que contemplem o aprimoramento contínuo dos processos do órgão ou entidade; e

XII - estimular a adoção de planos de integridade pelas empresas privadas, sobretudo aquelas que mantêm relações contratuais com os órgãos e entidades da Administração Pública.

**Art. 11** - Os planos de integridade deverão ser elaborados a partir de mapeamento de riscos de integridade com a finalidade de identificar, avaliar e propor medidas para seu tratamento.

Parágrafo único. O mapeamento de riscos de integridade será realizado a partir de diagnóstico aplicado nos órgãos e entidades pelo Comitê de Integridade em conjunto com a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

**Art. 12** - Os planos de integridade serão operacionalizados por meio do Plano de Ação para Sanar Fragilidades - PASF e deverão contemplar, no mínimo, os riscos de integridade identificados, as medidas saneadoras ou de mitigação das fragilidades identificadas, cronograma de execução, responsáveis e meios de monitoramento.

§1º Os planos de integridade serão cadastrados em sistema informatizado para acompanhamento de sua execução e monitoramento.

§2º Os órgãos e entidades deverão elaborar e cadastrar seus planos de integridade até 60 dias após a conclusão do diagnóstico de que trata o art. 11 deste decreto.

**Art. 13** - Os planos de integridade serão validados pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado em até 30 dias após o seu cadastro no sistema informatizado para acompanhamento de sua execução e monitoramento.

**Art. 14** - Os órgãos e entidades deverão divulgar seus planos de integridade em seus sítios na rede mundial de computadores - internet.

## **Seção II**

### **Do Comitê de Integridade**

**Art. 15** - No âmbito de cada órgão ou entidade será constituído um Comitê de Integridade (CI) responsável pela gestão do plano de integridade, competindo-lhe, sem prejuízo das demais atribuições legais:

- I - coordenar a elaboração, divulgar, implantar e monitorar o plano de integridade;
- II - indicar as áreas e os servidores responsáveis pela execução das ações preventivas e corretivas das fragilidades identificadas, propostas no plano de integridade;
- III - exigir que os mecanismos e procedimentos de integridade sejam estabelecidos, implementados, mantidos, atualizados e cumpridos;
- IV - propor medidas para superar eventuais dificuldades na implantação e no monitoramento do plano de integridade; e
- V - promover a conscientização dos agentes públicos acerca de assuntos atinentes à integridade e à relevância de manutenção e monitoramento dos planos de integridade.



**Art. 16** - O Comitê de Integridade será composto, no mínimo, pelos responsáveis pelas seguintes áreas ou funções:

I - direção superior;

II - Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;

III - jurídica;

IV - administrativa financeira;

V – comunicação;

VI - Comissão de Ética;

VII – ouvidoria; e

VIII - unidade de controle interno, de auditoria interna ou corregedoria, quando houver.

§ 1º O Comitê de Integridade será presidido pelo representante da direção superior ou seu substituto legal.

§ 2º O Comitê de Integridade contará com um secretário executivo para cumprir plano de trabalho aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento de suas atribuições.

§ 3º Os membros titulares do Comitê de Integridade terão como suplentes os seus substitutos legais conforme previsto em regulamento próprio de cada órgão ou entidade.

§ 4º Caso algum membro acumule mais de uma das funções descritas no caput deste artigo, o mesmo poderá acumular também tais funções no comitê de integridade, no entanto, com direito a apenas 1 (um) voto.

§ 5º O Comitê de Integridade terá reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, a qualquer tempo, sempre que o seu presidente convocar.

**Art. 17** – Compete ao Presidente do Comitê de Integridade:

I – convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CI;

II – delegar atribuições aos demais membros;

III – expedir todos os atos necessários à efetivação das deliberações do CI;

IV – supervisionar as atividades exercidas pelo secretário executivo; e

V – representar o órgão ou entidade perante a rede de integridade do poder executivo do Estado do Ceará.

**Art. 18** – Compete ao Secretário Executivo do Comitê de Integridade:

I – preparar a proposta de pauta das reuniões do CI, fazendo constar as sugestões encaminhadas previamente pelos membros do Comitê;

II – expedir convocação para as reuniões do CI;

III – providenciar a organização do local das reuniões, a infraestrutura necessária e a comunicação aos membros do CI;

IV – elaborar as atas ou notas de reuniões e encaminhá-las aos membros do CI; e

V – organizar a comunicação, o arquivo e a documentação, de forma a garantir o acesso rápido e seguro as informações;

#### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE INTEGRIDADE

##### Seção I Do Código de Ética e de Conduta

**Art. 19** – Os planos de integridade dos órgãos e entidades devem conter aspectos que proporcionem a efetiva implementação e cumprimento do Decreto 31.198, de 30 de abril de 2013 - Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. No caso de haver órgãos ou entidades que possuam seus próprios códigos de ética e de conduta, os planos de integridade também devem estimular o seu cumprimento.

**Art. 20** – O combate ao conflito de interesse, caracterizado no Decreto 31.198, de 30 de abril de 2013, deve ser um dos instrumentos de integridade.

Parágrafo único. Os planos de integridade dos órgãos e entidades devem difundir os conceitos de conflito de interesse com o objetivo de que todos os seus agentes possam conhecê-los para evitar que tais conflitos venham a acontecer.

##### Seção II

## Da Capacitação

**Art. 21** - Os órgãos e entidades devem desenvolver um plano de capacitação para seus agentes públicos, incluindo Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos, Dirigentes de Autarquias e Fundações, servidores e empregados que preveja a reciclagem periódica sobre ética, integridade e aspectos relacionados a riscos de fraude e corrupção.

§ 1º A capacitação deve ser adequada para cada público alvo no que concerne a duração e profundidade dos assuntos, levando-se em conta a importância dos cargos e funções e os riscos envolvidos em cada um deles.

§ 2º Os agentes públicos ou privados, colaboradores, parceiros, fornecedores, prestadores de serviços e clientes devem:

I – ser esclarecidos do teor dos códigos de conduta e de ética e sobre como, na prática, eles se aplicam em suas atividades diárias; e

II – firmar um termo de compromisso onde prometem conhecer e comportar-se de acordo com os padrões éticos e de integridade esperados.

## Seção III

### Do Combate ao Nepotismo

**Art. 22** - No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e de Dirigentes de Autarquias e Fundações ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações desta lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública.

§ 2o É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

§ 3o Considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

**Art. 23** - Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados permanentes, inclusive aposentados, do mesmo órgão ou entidade, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 22;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

**Art. 24** - Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

**Art. 25** - Serão objetos de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 22:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas nesta Lei; e

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública.

**Art. 26** - Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública estadual, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

#### Seção IV

##### Da Apuração das Denúncias de Integridade

**Art. 27** - A apuração das denúncias de integridade deverá observar os preceitos previstos no Decreto Nº 30.938, de 10 de julho de 2012 e demais normatização complementar.

Parágrafo único. Deve ser difundido nos planos de integridade dos órgãos e entidades, o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual como canal para recebimento de denúncias de integridade.

#### Seção VI

##### Dos Requisitos para Nomeação de Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e Dirigentes de Autarquias e Fundações

**Art. 28** - Os cargos de Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e Dirigentes de Autarquias e Fundações de cada órgão ou entidade da administração pública deverão ser ocupados por cidadãos com os seguintes requisitos:

I - Reputação ilibada;

II - Formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - Experiência profissional de no mínimo cinco anos, no setor público ou privado, na área de atuação compatível para o cargo ou função para o qual forem indicados; e

IV - Experiência gerencial de no mínimo três anos em cargo de direção ou gerência superior no setor público ou privado na área de atuação compatível com o cargo ou função para o qual forem indicados.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e Dirigentes de Autarquias e Fundações devem participar, na posse e, no mínimo, a cada dois anos de treinamentos específicos sobre a legislação de ética e de conduta, do Decreto 31.198, de 30 de abril de 2013 - Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e demais temas relacionados às atividades do órgão ou entidade.

§ 2º Para fins deste Decreto, considera-se reputação ilibada o não enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II a XVII do artigo 30.

**Art. 29** – Os Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e Dirigentes de Autarquias e Fundações deverão confirmar por escrito, no ato da sua posse, compromisso com os padrões éticos e de integridade e com a política antifraude e anticorrupção do órgão ou entidade.

**Art. 30.** É vedada a indicação e nomeação para cargos de Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e Dirigentes de Autarquias e Fundações nas seguintes hipóteses:

I – os inalistáveis e os analfabetos;

II - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos [incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal](#), dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

III - o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

VI - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade

administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VIII - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos seguintes contados a partir da data da decisão;

IX – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

X – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

XI - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a



condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XIV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XV - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVI - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XVII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XVIII - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

XIX - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

XX - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa ao qual o órgão ou entidade está subordinada ou vinculada em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; e

XXI - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora ao qual o órgão ou entidade está subordinada ou vinculada.

## CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO DE BENS

**Art. 31** - Os ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Executivo deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, aos seus superiores, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 1º - A declaração de bens será atualizada na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 2º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior.

§ 3º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32** - Todos os agentes públicos devem se comportar de forma íntegra e ética, de modo a apoiar e fomentar as ações de integridade no seu respectivo órgão e entidade.

**Art. 33** - São deveres de todos os agentes públicos de cada órgão e entidade:

I – adotar uma postura que enalteça esta política de integridade e fornecer os subsídios necessários para o seu correto funcionamento, de modo a influenciar, de forma positiva, o comportamento dos demais agentes públicos em relação às atividades da gestão pública; e  
II – adotar mecanismos gerenciais que fomentem a ética e a integridade na conduta na organização.

**Art. 34** - As comissões previstas no § 1º, Art. 5º do Decreto Nº 29.388 de 27 de agosto de 2008, Comissões do PASF, serão substituídas pelos Comitês de Integridade.

**Art. 35** – Será instituída a rede de integridade do poder executivo do Estado do Ceará composta pelos comitês de integridade dos órgãos e entidades e coordenada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

**Art. 36** - O órgão ou entidade que descumprir com os preceitos e normas deste decreto, estará sujeito à aplicação das sanções previstas no decreto que trata da política de conseqüências de natureza administrativa, não disciplinar.

**Art. 37** – Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 38** – Revogam-se as disposições em contrário.

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**  
**CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO**